

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**PROC. No. 12/05, DE 2005
(Representação no. 48/05, de 2005)**

Representante: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Representado: Deputado JOSIAS GOMES
Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

I – RELATÓRIO

Representação

Em 11 de outubro de 2005, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Aldo Rebelo, em nome da Mesa da Câmara dos Deputados, formaliza junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, desta Casa legislativa, Representação contra o Sr. JOSIAS GOMES DA SILVA, nome parlamentar Deputado Josias Gomes, como incurso no art. 55, II, §§ 2º. e 3º. da Constituição Federal, combinado com o disposto nos arts. 4º., incisos I, IV e V, e 14, § 3º. , do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução no. 25, de 10 de outubro de 2001, da Câmara dos Deputados.

A Representação da Mesa da Câmara dos Deputados teve supedâneo no Parecer subscrito pelo Exmo. Sr. Corregedor Segundo-Vice-Presidente, o nobre Deputado Ciro Nogueira, que se manifestou como segue:

“ Por todo o exposto, manifesto-me pela propositura da representação de autoria da Mesa junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa contra os treze deputados federais supramencionados na forma do parecer das Comissões Parlamentares de Inquérito dos Correios e da Compra dos Votos e do relatório da Comissão de Sindicância, a teor do disposto no art. 55, II, §§ 2º. e 3º. da Constituição Federal, combinado com o disposto nos arts. 4º., incisos I, IV e V, e 14, § 3º. , do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a saber:

(omissis ...)

6. Deputado Josias Gomes – PT/BA;

(omissis ...) .“

Pela leitura do Terceiro Relatório Parcial, da Comissão de Sindicância, redigido pelo nobre Deputado Robson Tuma, seu Relator, constata-se o seguinte:

“Deputado Josias Gomes

Segundo informações provenientes das CPMI's, Deputado Josias Gomes sacou R\$100.000,00 no caixa do Banco Rural de Brasília nos dias 11.09.04 e 18.09.04, tendo apresentado cópia de sua identidade parlamentar.

O referido deputado informou a essa Comissão que era presidente do PT na Bahia e que, nesta condição,

recebeu realmente a quantia de R\$100.000,00 (Grifou-se).

Contudo, segundo o deputado, não se tratava de dois saques efetuados junto ao Banco Rural. R\$50.000,00 teriam sido recebidos diretamente do tesoureiro nacional do PT na sede do partido em São Paulo. Os outros R\$50.000,00 teriam sido, de fato, sacados pessoalmente, no Banco Rural no dia 18.09.04. Afirma, ainda, que não se recorda se atestou o recebimento de dinheiro mais de uma vez junto ao Banco.

Questionado sobre o motivo do saque, o Deputado Josias Gomes disse tratar-se de recursos autorizados por Delúbio Soares para o pagamento de restos de campanha de alguns deputados. Afirmou não conhecer Marcos Valério nem seus sócios.

O Deputado Josias, em depoimento nesta Comissão, disse que repassou os recursos a três candidatos do partido que não tinham sido eleitos.

Pelo que se verifica de cópia da documentação apresentada pelo deputado consta um único nome de candidato a deputado estadual citado como beneficiário dos recursos. Há, no entanto, duas notas fiscais referentes a serviços prestados a candidatos ao cargo de deputado estadual sem que haja especificação de nomes.

Sobre a data de recebimento dos recursos contestou a informação das CPMI's e disse se tratar do ano de 2003 e 2004, como constante no relatório das CPMI's.

Outrossim, declara ainda que a maior prova de sua boa-fé é o fato de ter apresentado cópia de sua identidade parlamentar.

Considerou o deputado que a única crítica que lhe poderia ser feita refere-se à informalidade do recebimento dos recursos, ressaltando que cabia ao diretório nacional a prestação de contas sobre os referidos valores. “

Este Relator foi escolhido mediante sorteio realizado em sessão pública do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, do dia 18 de outubro de 2005, observado o disposto pelo artigo 7º., inciso II, do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, procedido pelo Exmo. Sr. Presidente desse órgão, nobre Deputado Ricardo Izar.

Realizou a Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar regular notificação do Representado em 20 de outubro de 2005 e abriu-se o prazo regimental para oferecimento de defesa escrita, conforme o artigo 8º. , regulamentar, assegurado o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação da peça de resistência. Este prazo findou em 31 de outubro de 2005, encaminhada tempestivamente a defesa do Representado à Relatoria, conforme Of. CEDPA/P- 420/05, de 01 de novembro de 2005.

Em 15 de dezembro de 2005 foram recebidas razões complementares de defesa escrita, em vista da notificação complementar procedida para

alterar o enquadramento legal procedido, justificado pela menção expressa ao dispositivo do inciso II, do art. 4º. do Código de Ética e Decoro Parlamentar e ao artigo 55, §1º., da Constituição Federal, conforme entendimento já afirmado por esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de caber ao Representado a defesa quanto aos fatos e à conduta que lhe forem imputadas, afastando-se o rigorismo formal de uma representação e vinculação do procedimento instaurado decorrente desta aos termos estritos de seu enunciado.

Em 07 de março de 2006, após ter sido notificado pelo Of. CEDPAP/P – 080/06, de 16 de fevereiro de 2006, de ter-lhe sido aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para manifestar-se face ao laudo grafotécnico acostado, manifesta-se o Representado argüindo não ter sido atendido o requerimento para ser-lhe possibilitada a indicação de assistente técnico, a oportuna formulação de quesitos a serem respondidos e que elucidassem a questão de ser possível concluir-se ter havido montagem no material submetido à prova técnica elaborada pelo Departamento de Polícia Federal. Reiterou, ainda, o requerimento anterior (Razões Complementares de 15 de dezembro de 2005) para que houvesse “*expressa manifestação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar quanto às ponderações formuladas sobre a impropriedade da alteração do enquadramento legal da Representação pelo próprio Órgão*”.

Defesa e Instrução processual

Defesa Escrita tempestiva, redigida em 18 (dezoito) laudas, subscrita pelo advogado de Representante, devidamente constituído por instrumento de mandato específico, e complementada por Razões Complementares. Anexou relação de 8 (oito) testemunhas para oportuna oitiva e juntou documentos por cópia, sem autenticação, a saber:

- 1) nota fiscal de microempresa no. 00083, emitida em 22 de setembro de 2003, por M22 – Maria de Andrade Santos & Cia. Ltda., estabelecida na Av. Getúlio Vargas 3535, Centro CEP 44.050-000 Feira de Santana, Bahia, em nome de Everaldo Anunciação Farias, pelo valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais);
- 2) notas fiscais no. 000547, emitida em 22 de setembro de 2003, e no. 000555, emitida em 01 de outubro de 2003, ambas por REGRAF – Comércio Serviços e Representação Ltda., estabelecida na Avenida Banco do Nordeste, s/n – CIS – Tomba CEP 44.052-510, Feira de Santana, Bahia; a primeira pelo valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e

- quinhentos reais) e emitida em favor de Martiniano José Santos Costa (C.P.F. no. 129.939.305-59), a segunda pelo valor de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) e emitida em favor de João Albert Chaves (C.P.F. no. 110.516.125-00);
- 3) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – DETRAN-DF No. 6108905089 – RENAVAN B00269519 – Exercício 2004, em nome de Josias Gomes da Silva, veículo FIAT/SIENA ELX ano de fabricação 2003 modelo 2003 placa JFZ0983, com alienação fiduciária Banco FINASA S/A;
 - 4) Declarações de particulares em documentos sem características fiscais-contábeis regulares, todos assinados em 22 de agosto de 2005, referentes à prestação de serviços de locação de carros de som e de serviços de criação de campanha radiofônicos, nos valores, respectivamente de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), R\$5.000,00 (cinco mil reais), e R\$8.000,00 (oito mil reais);
 - 5) Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada Exercício 2005 Ano-calendário 2004;
 - 6) Aviso de vencimento do sistema de empréstimos da Caixa Econômica Federal, em nome de Josias Gomes da Silva, contrato no. 04.2223.105.0000005-50, contratação em 15 de fevereiro de 2005 e vencimento da última prestação em 15 de fevereiro de 2006;

 - 7) Contratos (2) de Mútuo para do Empréstimo PR No. 1010215/03, de 14 de março de 2003, celebrado com a Mútua/Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais; e No. 1010568/03, de 08 de setembro de 2003, idem, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais.

Requeru a produção de provas pericial e documental, a saber:

- 1) oficiar à administração do condomínio do Edifício em que se localiza a agência do Banco Rural em Brasília para fornecer a informação da data em que o defendente ali se identificou para ingresso;

2) encaminhar ao Instituto Nacional de Criminalística, ou outro Órgão oficial, os dois recibos de R\$50 mil cada um, onde supostamente constam as assinaturas do Representado, para que os peritos procedam às análises pertinentes e informem se as assinaturas examinadas correspondem ao punho do defendente, devendo ser ele chamado previamente para fornecer padrões gráficos que permitam o exame comparativo;

3) informarem, ainda, os senhores Peritos se é possível identificar se os dois recibos foram assinados na mesma ocasião ou se em ocasiões diferentes, e, nesse último caso, se é possível determinar a data.

A peça de defesa argumenta que *“A base da ‘denúncia’ contemplada pela Mesa Diretora é o Relatório Parcial das CPMIs dos Correios e da Compra de Votos, que incluiu o nome do Representado no rol daqueles acusados de ‘... recebimento de vantagem pecuniária irregular ...’ , o que teria sido demonstrado por depoimentos prestados; abertura do sigilo bancário do Sr. Marcos Valério; confissão de parlamentares de terem recebido dinheiro não declarado à Justiça Eleitoral ou à Receita; agendas e listas*

em que constam nomes de parlamentares supostamente beneficiados; documentos que atestam saques por parlamentares e seus prepostos (fls. 14 e 15 do Relatório da Comissão de Sindicância) “.

Afirma ser esse um *“juízo político, que comporta o binômio conveniência/oportunidade em sua aferição (fls. 53, idem), bem como explicita que não elaborou lista que ‘obviasse o grau de comprometimento dos parlamentares’ , tampouco exclusão daqueles manifestamente alheios às acusações, tendo em vista a compreensão que tal medida ‘importaria em juízo de valor’ (fls. 57, idem)”.*

Impugna haver aí *“tratamento idêntico dispensado a desiguais”.*

A respeito da imputação de “*recebimento de vantagem pecuniária irregular*”, motivo da Representação ora em curso, a defesa alega que, após analisar volumoso material, “*sequer uma linha foi dispensada aos argumentos apresentados pelo Representado nas diversas instâncias por que passou o tema.*” (V.g., Das Razões da Defesa, fls. 5).

Afirma que “*ilações que dão conta de eventual necessidade de declaração à Receita, à Justiça Eleitoral, ou mesmo, que teria o acusado (sic) se valido de recursos cuja fonte soubesse ser irregular, não se respaldam em nenhum elemento probatório, mas apenas em odiosa presunção de culpa, ao arrepio do princípio constitucional que consagra o oposto.*” (Idem, idem).

Prossegue em remissão à defesa já antes encaminhada à CPI dos Correios, onde, resumidamente, afirma jamais ter tido notícia da existência do Sr. Marcos Valério e tampouco da prática do dito “*mensalão*” “*para assegurar a fidelidade ao governo*”, afirma ter origem humilde e trabalhadora, uma extensa relação político-partidária com sua agremiação e da qual fora um dos fundadores no ano de 1980; que,

formado engenheiro agrônomo e tendo vida pública por mais de 20 (vinte) anos, amealhou ao longo de 15 (quinze) anos de atividades profissionais patrimônio constituído apenas por uma casa em conjunto habitacional, na cidade de Itabuna, mediante financiamento quitado em 2002, um automóvel de marca SIENA, adquirido em fevereiro de 2003, também mediante financiamento de 36 (trinta e seis) meses, e mais outro veículo em nome da esposa.

Afirma ter mantido encontros pessoais com o então tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores, no primeiro semestre de 2003, por diversas vezes, comparecendo à sede do Partido em Brasília, “*angustiado com a situação financeira decorrente dos gastos da eleição de 2002*”. Reconhece que “*a solicitação de ajuda (...) reiteradamente feita*”, na condição de presidente estadual, provinha de “*alguns candidatos a deputado que não conseguiram se*

eleger, das dificuldades de alguns diretórios municipais em quitarem débitos, ainda das eleições municipais de 2000 e de meu próprio diretório estadual”.

Alegou total boa fé e confiança absoluta em um quadro dirigente do Partido dos Trabalhadores; afirmou agir de maneira clara e sem nenhum subterfúgio, executando o que o tesoureiro nacional de seu Partido lhe indicara, comparecendo pessoalmente ao Banco e ali se identificando como parlamentar eleito, para ter a referida identidade copiada e anexada ao recebimento do numerário.

Reconhece a *“informalidade da distribuição dos recursos”*, ressaltando, *“sem querer justificar qualquer irregularidade, que essa prática informal de contabilização é generalizada e tem sido devida a uma série de fatores que estão na ordem do dia para mudança de regras”*.

Reconhece haver cometido *“(...) ato rotineiro na vida partidária. Solicitei e recebi do tesoureiro nacional do Partido a ajuda financeira para socorrer*

companheiros em dificuldades decorrentes da atividade partidária, política e eleitoral, ajuda essa aplicada na forma como demonstrada discriminadamente”.

Por fim, afirma que *“os valores foram integral e diretamente utilizados por militantes/candidatos do Partido dos Trabalhadores, para fazer frente a despesas contraídas na campanha eleitoral de 2002, saldadas apenas em setembro de 2003, não envolvendo a instância regional do Partido.”* Prossegue: *“Assim, os princípios da transparência e legalidade no financiamento eleitoral, caso afrontados, não o foram pelo Representado, cuja atribuição estatutária, enquanto Presidente do Diretório Regional, não se aplica ao caso, por não tratar de doação dessa instância aos candidatos, até por absoluta falta de recursos.”*

Conclui afirmando que *“... o Representando não era candidato, não fez uso do recurso em questão e intermediou o recebimento na presunção da legalidade da fonte e correção do destino, cujas prestações não lhe são imputáveis “*.

Houve oportunidade para o Representado manifestar-se a respeito do reenquadramento da conduta imputado a ele, para adequação do procedimento e dos seus atos. Em Razões Complementares argüiu coubesse “à Representante, no caso a Mesa Diretora, mediante aditamento formulado ao Relator ou à Presidência do Conselho, nunca por deliberação do Plenário desse último, cujo escopo não é a iniciativa dos procedimentos, mas a instrução e julgamento dos mesmos” .

Dilação probatória

No curso da instrução processual, houve oportunidade para a produção de provas requeridas pelo Representado e de diligências expressamente requeridas pela Relatoria.

Ressalta-se o recebimento dos exames grafotécnicos realizados por peritos do Instituto Nacional de Criminalística, no bojo do Inquérito no. 2245-4/140-STF, recebidos por esta Relatoria, em 14 de fevereiro de 2005, conforme Of. No. CEDPA/S-076/06.

Foi procedido o interrogatório do Representado em sessão pública do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, dia 6 de dezembro de 2005, conforme atas disponíveis no site Internet deste Conselho.

Este é o relatório.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROC. No. 12/05, DE 2005 (Representação no. 48/05, de 2005)

Representante: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Representado: Deputado JOSIAS GOMES
Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

II – VOTO DO RELATOR

O Representado, em suas declarações prestadas no Inquérito no. 2245-4/140-STF, fls. 1709 a 1713, sob condução dos Delegados de Polícia Federal Pedro Alves Ribeiro e Praxíteles Fragoso Praxedes, em 13 de setembro de 2005, afirmou “ *... possuir vinte e cinco anos de vida partidária junto ao Partido dos Trabalhadores, já tendo ocupado diversos cargos na agremiação política em referência, dentre os quais o de presidente do diretório do PT da Bahia nos seguintes períodos: 1999 a 2001 e 2001 a 2005*”. O Representado foi eleito para seu primeiro mandato eletivo em 2002, pelo Partido dos Trabalhadores da Bahia.

O Representado declarou à Polícia Federal que mantivera encontros com o Sr. Delúbio Soares na sede nacional do PT em Brasília, com quem teve oportunidade de discutir questões de natureza financeira de interesse de candidatos não eleitos no pleito de 2002.

O Representado afirmou expressamente haver solicitado ajuda financeira ao PT, para enfrentamento dessas questões. O Representado admitiu haver recebido pessoal e diretamente das mãos do Sr. Delúbio Soares a

importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), algum tempo depois desse encontro e dessa solicitação.

O Representado ainda admitiu haver recebido, por expressa determinação do Sr. Delúbio Soares, um segundo pagamento, colhido na agência Brasília Shopping do Banco Rural, onde procurara um funcionário cujo nome não recorda, não o encontrando e tendo sido encaminhado a outra pessoa, presumidamente funcionário do Banco Rural, de quem recebera outros R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ocasião em que lhe fora solicitada a identificação, o que fez mediante exibição de sua carteira de identidade de parlamentar.

O Representado também declarou à Polícia Federal que, em 18 de setembro de 2003, *“... ao receber os R\$50.000,00 na agência do Brasília Shopping do Banco Rural, encaminhou R\$5.000,00 (Cinco Mil Reais) deste montante, via DOC, para a conta corrente de seu irmão JOEL GOMES DA SILVA, morador de Itabuna/BA”*. Esta remessa ao irmão segundo alegou o Representado, teria a justificativa de *“... pagamento de um adiantamento que tinha feito com recursos próprios para pagar despesas de um carro de som, salvo engano”*.

O Representado, nessa ocasião, tendo-lhe sido exibidas cópias (2) de documentos referentes a fac-símiles do Banco Rural, autorizando saque de R\$50.000,00, ocorrido em 11/09/2003, e outro saque de R\$50.000,00, ocorrido em 18/09/2003, alegou não ter condições de *“... reconhecer como tendo partido de seu punho o lançamento manuscrito ali apostado, tendo em vista tratar-se de cópia”*.

O mesmo Representado, nessa mesma oportunidade, alegou que *“... tais recursos não foram contabilizados pelo Diretório Regional do PT na Bahia, tendo em vista tratar-se de recursos do Diretório nacional do PT que foi encaminhado diretamente para os candidatos não eleitos no pleito de 2002”* .

Afirmou, ainda, que, desejava esclarecer haver recebido de Delúbio Soares a quantia total de R\$100.000,00 (Cem Mil Reais), sendo que R\$50.000,00 na sede Nacional do PT em Brasília, diretamente deste, e R\$50.000,00

pessoalmente na agência Brasília do Banco Rural em 18/09/2003. Negou ter-se dirigido ao Banco Rural no dia 11/09/2003, e aí ter recebido R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme cópia do fac-símile do Banco Rural, cujo original se encontra a fls. 658 do Apenso no. 07, do Inquérito no. 2245-4/140-STF

O Relatório das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito dos “Correios” (criada pelo Requerimento no. 3, de 2005-CN) e da Compra de Voto, datado de 1º. de setembro de 2005, consigna a audiência do Deputado Josias Gomes e considera comprovado que este parlamentar sacou R\$100 mil, conforme documentos coligidos. Registra ainda que o parlamentar “*alega que os recursos foram destinados a companheiros de partido para que saldassem seus compromissos financeiros assumidos na última campanha eleitoral*”.

Dos elementos de convicção reunidos, pode-se, sem qualquer sombra de dúvida, afirmar que o deputado Josias Gomes de fato recebeu a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), entregues a ele pessoalmente em duas parcelas de iguais valores, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

É possível conceder-lhe o benefício da dúvida a respeito de poderem ser estes valores acrescidos em mais R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando a soma de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Isto porque é ele próprio, o Representado, quem admite haver recebido, em um primeiro momento, das mãos do Sr. Delúbio Soares, ex-Tesoureiro Nacional do Partido dos Trabalhadores, o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), portanto confessando o recebimento desta parcela.

Mais uma vez, o Representado admite haver recebido pessoalmente, tendo comparecido para o fim precípuo de retirar valores a ele consignados na agência em Brasília do Banco Rural. Há, no entanto, provas documentais de que ele ainda teria recebido diretamente na agência Brasília do Banco Rural, em 11 e em 18 de setembro de 2003, as importâncias autorizadas pela SMPB Propaganda Ltda., conforme documentos bancários absolutamente regulares.

Portanto, o Representado confessa haver entrado na posse, pessoal e diretamente, de R\$100.000,00 (cem mil reais), por intervenção Sr. Delúbio Soares, e por solicitação expressa dele próprio, enquanto parlamentar e Presidente do Diretório Estadual, na Bahia, do Partido dos Trabalhadores, onde militava desde 1980, conforme declarações prestadas, e informações curriculares constantes na página da Internet da Câmara dos Deputados. Recusa, apenas, haver sido contemplado com mais R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em 18 de setembro de 2003.

Pode-se, inclusive, remitir o que afirma em Razões Complementares (15 de dezembro de 2005):

“ Feitas as ressalvas supra, tendo em vista questões abordadas na Sessão do dia 06 último, e para que a verdade dos fatos (grifo no original) venha a prevalecer, alguns esclarecimentos se fazem necessários:

Primeiro: A defesa afirmou a forma como se deu o recebimento de R\$100 mil. Restou consignado que metade fora obtida diretamente com o Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e a outra metade, mediante saque na agência do Banco Rural. (...) No entanto, ratificam-se duas importantes informações prestadas. Uma, que a soma total disponibilizada e efetivamente

retirada pelo Representado, conforme informam os autos, é de R\$100 mil. Duas, que

metade do valor fora obtida diretamente com o Tesoureiro. (...) Também não refuta a hipótese de ter comparecido duas vezes na agência, mas ratifica que o recebimento dos valores mencionados se deu da forma descrita na defesa “ .

A confissão é prova.

Esta relatoria considera irrelevante, para apurar infração à ética e ao decoro parlamentar, estabelecer irretorquivelmente se o Representado teria ou não sido o recipiente dos outros R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) que os lançamentos e registros contábeis acusam, em 18 de setembro de 2003, tendo ele já admitido e confessado haver recebido R\$100.000,00 (cem mil reais), em duas parcelas; a primeira parcela, das mãos dessa personagem, o ex-Tesoureiro do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores; a outra, diretamente na boca do caixa do Banco Rural, na capital da República.

Por esta razão entende-se despidianda a prova grafotécnica no que trouxe apenas a certeza de que, numa das vezes em que o Representado compareceu à agência do Banco Rural, em Brasília - isso ele em momento algum negou ter ocorrido – deixou em um documento bancário sua assinatura. Acresça-se o fato de que o Representado reconhece, admite, confessa, ter recebido R\$100 mil, por ordem do ex-Tesoureiro da Direção Nacional do Partido dos Trabalhadores e que, para isso, compareceu, e recebeu lá, na agência do Banco Rural, em Brasília, R\$50 mil. Somente se, em sua defesa, houvesse negado peremptoriamente ter comparecido na agência do Banco Rural ou ali ter-lhe sido entregue qualquer valor, é que seria necessária a prova de que o documento

contábil em que sua assinatura se verifica, incontestavelmente, seria ou não fruto de montagem.

No entanto, não passou despercebido a esta Relatoria o fato de que há contradição entre o que o Representado sustenta, nesta sede de juízo ético-disciplinar, e o que afirmou no mencionado Inquérito no. 2245-4/140-STF quanto ao dia 18 de setembro de 2003, em que recebeu R\$50.000,00 na agência do Brasília Shopping do Banco Rural, e dali mesmo encaminhou R\$5.000,00, via DOC, para a conta corrente de seu irmão JOEL GOMES DA SILVA, morador de Itabuna/BA. Como afirmou-se aqui, a questão de haver recebido R\$50 mil, em espécie, no dia 11 de setembro de 2003, e outros R\$50

mil, também em espécie, no dia 18 de setembro de 2003, deixa de ter importância para estabelecer a responsabilidade e a incursão em infração ética, diante da confissão do Representado. No entanto, faz-se aqui a referência, para que, em oportunidade própria, não fique relegado ao esquecimento o fato de que já houve ocasião em que o Representado afirmou ter comparecido no dia 18 de setembro de 2003, para retirar valores da agência bancária, e isso poderá ficar comprovado, mediante a obtenção de cópia do DOC no valor de R\$5.000,00 remetidos a Itabuna. Isto o Representado também reconhece ter feito, em seu depoimento prestado a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O fato agora dele, Representado, negar ter comparecido duas vezes à agência bancária para receber recursos ali pagos a ele, agrava apenas as dúvidas que se possa ter a respeito do respeito e acatamento que ele tem ou deveria ter para com o órgão a cujo juízo se submete.

O procedimento ético-disciplinar, no âmbito deste elevado Conselho de Ética e Decoro Parlamentar prevê expressamente, *ex vi* do art. 11, “*Findo o prazo para apresentação da defesa, o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.*”

Portanto, judicialiforme que se queira esse procedimento ético-disciplinar e com a máxima reverência devida ao princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurados os meios e recursos a estes inerentes, também à Relatoria é atribuído o poder-dever de dirigir o procedimento segundo os seus fins de justiça e de preservação da ordem pública e de salvaguarda dos direitos.

Esta Relatoria assim não vê nem viu necessidade de promover, na extensão desejada pelo Representado, a realização da prova técnica grafológica e documental reclamada.

Por fim, observe-se que o Laudo de Exame Documentoscópico no. 285/06-INC (Grafotécnico) é conclusivo, e foi tempestivamente anexado aos autos. Foi ali feita a análise de lançamentos manuscritos “*à guisa de assinatura*” enquanto

fez-se observação dos “*elementos gerais da escrita, quais sejam, os dinâmicos (gênese gráfica), os estáticos formais objetivos (calibre, inclinação axial, espaçamento, andamento e alinhamento gráficos, valores angulares e curvilíneos e relações de proporcionalidade gramatical) e os estáticos formais subjetivos (ritmo, velocidade, dinamismo, aspecto pictórico), tanto no material padrão (Fotos 05 e 06) quanto no questionado (Fotos 007 e 08), de modo a identificar as características gráficas peculiares de cada punho escritor, buscando constatar convergências e/ou divergências que levem à conclusão do estudo*”.

Sem por em dúvida a assinatura contida no documento datado 11 de setembro de 2003, o laudo afirma, no entanto, não poder taxativamente concluir pela autenticidade dos lançamentos contidos no segundo documento, datado de 18 de setembro de 2003.

Embora o resultado do laudo grafológico não infirme nem desminta o que diz o Representado, sobre não ter certeza de que a assinatura no

segundo documento fosse sua, isto já não mais apresenta qualquer relevância diante dos demais elementos reunidos durante a instrução realizada; em resumo, que o Representado recebeu importâncias de maneira irregular e sem procedência legítima; recebeu valores provenientes do “*valerioduto*”; utilizou valores recebidos irregularmente para fins de seu interesse particular e de correligionários; esteve pessoalmente na agência do Banco Rural em Brasília, nos dias 11 e 18 de setembro de 2003; tampouco trouxe qualquer justificativa relevante para ambos os comparecimentos que afastasse qualquer dúvida sobre ali ter comparecido para receber valores que lhe eram entregues, por serem-lhe destinados.

Também não se põe em dúvida tivesse o Representado se conduzido na condição de parlamentar, quando compareceu naquele endereço. Ele o é, ele o era; ele assim se identificou em público, em uma casa bancária, para onde parlamentares e pessoas ligadas a esses se dirigiam em datas determinadas.

Fez até mesmo operação bancária complementar, quitando dívidas com terceiros com parte dos valores então percebidos, mesmo que fossem dívidas com familiares. E isto se apresenta contraditório com o fato de que os valores recebidos, a seu pedido expresso, provenientes, a seu juízo, do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, segundo a suposição aventada pelo Representado, destinavam-se exclusivamente a dívidas de campanhas de “*companheiros não eleitos*”. 5% (cinco por cento) dos valores globais empunhados, então, pelo Representado tiveram outra destinação; ou 10% (dez por cento) de uma apenas, das duas parcelas indubitavelmente percebidas por ele, o foram para quitar uma dívida com familiar seu, confessadamente.

Convêm, neste diapasão, repisar alguns trechos das declarações prestadas pelo Representado, em data de 6 de dezembro de 2005, que constam dos autos e que vão a seguir referidas aqui:

“ *... intermediei – já que nessa situação de Presidente fui procurado - ...* “;

“ *... minha carteira parlamentar para provar ...* “ ;

“ *... como ele me disse para usar para o pagamento de restos de campanha e como não havia o Diretório Estadual assumido essas dívidas, eu não tinha como contabilizar no Diretório Estadual essa parte. Passei direto para os candidatos, que prestariam contas ao Diretório Nacional.* “

Embora retiradas do contexto em que proferidas tais afirmações, o exame oportuno que delas fez a Relatoria e invocando, ainda, a memória dos conselheiros presentes à colhida das declarações do Representado, ao mesmo tempo em que se sugere a consulta direta aos autos, crê-se que nelas se encontre a expressão espontânea de mais outra confissão da conduta ambígua e irregular do Representado.

Passa-se agora à análise das questões relacionadas à ética e ao decoro parlamentar nesse comportamento do Representado.

Existem regras naturais, regras técnicas, regras de direito e regras consuetudinárias a pautar a conduta dos mortais. Há ainda as regras de conduta inspiradas em padrões de conduta ética e moral, e que tanto podem estar no terreno das regras de direito quanto no das regras consuetudinárias, dos mores e padrões societais. A gravidade terrestre, a atração dos corpos densos, o magnetismo, obedecem a leis naturais, aferíveis e observáveis cientificamente. Já as regras técnicas atendem a pré-requisitos e a condicionamentos das disciplinas e campos de

conhecimento a que se apliquem. As regras do Direito atendem aos padrões históricos, culturais e materiais das sociedades que as erigem em norma de conduta compulsória. Regras consuetudinárias ou regras de conduta voluntária também atendem a condições do convívio social e são tão passíveis de exigência ou indução quanto o são regras jurídicas. Apenas podem prescindir de uma revogação formal, mas não prescindem de uma aceitação social quanto ao seu uso ou ao seu desuso.

Os padrões para a conduta ética e moral do parlamentar não estão escritos em código algum, mas nem por isso deixam de ter parâmetros observáveis e até indicadores claros e formalizados. A Constituição Federal (artigo 55, §1º.) dispõe o decoro parlamentar ser incompatível com o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Também a Constituição Federal (artigo 17, III) preconiza a prestação de contas à Justiça Eleitoral. A legislação ordinária pertinente (Lei no. 9.504/97), em seu artigo 17, determina:

“ Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei. “

Destacamos o preceito de que as despesas de campanhas serão realizadas sob responsabilidade dos partidos ou dos candidatos por estes apresentados.

O Presidente do Partido, se parlamentar, atrai, enquanto agindo naquela condição – a de dirigente partidário – a necessária observância das regras de conduta exigida do parlamentar, não apenas do militante ou do dirigente partidário; portanto, estará subordinado às restrições impostas pela ética e pelo decoro parlamentar.

Simple assim.

O Representado, no caso em exame, afirmou em peça sua de defesa: *“... os valores foram integral e diretamente utilizados por militantes/candidatos do Partido dos Trabalhadores, para fazer frente a despesas contraídas na campanha eleitoral de 2002, saldadas apenas em setembro de 2003, não envolvendo a instância regional do Partido. Assim, os princípios da transparência e legalidade no financiamento eleitoral, caso afrontados, não o foram pelo Representado, cuja atribuição estatutária, enquanto Presidente do Diretório Regional, não se aplica ao caso, por não tratar de doação dessa instância aos candidatos, até por absoluta falta de recursos. No mais, restou claríssimo, o Representado não era candidato, não fez uso do recurso em questão e intermediou o recebimento na presunção da legalidade da fonte e correção do destino, cujas prestações não lhe são imputáveis”*.

Um controle rigoroso e estrito da conduta pública política, quando exercido pelos pares, é também, a meu juízo, uma garantia indeclinável do exercício do mandato eletivo dos congressistas.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) prescreve (artigo 231) que *“No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas”*; enquanto é a Constituição Federal a dispor como incompatível com o decoro parlamentar

”o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas “ .

Desta forma, não apenas as hipóteses estabelecidas pelo RICD (artigo 244: *ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato*) imporão a perda do mandato, mas, inclusive, o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista, hipótese que encontra

exclusivamente suporte na Constituição Federal, e se vê reproduzida no artigo 4º., inciso I, Código de Ética e Decoro Parlamentar da CD
(*“ Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato: I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, Parágrafo I “).*

O Representado não pode considerar-se acima das leis; ele, um legislador, cuja função pública é fiscalizar o cumprimento da lei e legislar em prol da sociedade.

Explico-me.

A Lei no. 9.504/97 reza:

“ Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

(omissis ...)

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

(omissis ...)

Art 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral;

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.” (Grifos).

A legislação eleitoral é clara em prescrever o que pode, o que deve, o que não pode, o que não deve fazer, o candidato, o candidato eleito, o dirigente partidário, o integrante de comitê de campanha eleitoral.

A ocorrência de gastos eleitorais e a sua quitação com recursos recebidos fora da prestação de contas regulada pela legislação eleitoral significam que o Representado deixou de registrar o movimento financeiro da campanha, *in casu*, da campanha de “*companheiros de partido*” que ele recusou nominar quando lhe foi requerido.

Atraiu, assim, na condição de dirigente partidário, responsabilidade pessoal sobre o fato. Aliás, é o Representado mesmo quem alega ter procurado o então Tesoureiro Nacional do Partido dos Trabalhadores, na qualidade de Presidente Regional do Partido na Bahia, mas já congressista eleito, para resolver “*questões de natureza financeira de interesse de candidatos não eleitos no pleito de 2002.*”

Para maior clareza, transcreve-se literalmente trecho do Termo de Declarações prestadas à Polícia Federal, em 13 de setembro de 2005, pelo Representante, que, na ocasião, fazia-se assistir por dois advogados constituídos por ele próprio e que também assinam o referido Termo:

“QUE não é capaz de precisar quantos encontros manteve com Delúbio no PT Nacional em Brasília, esclarecendo que estas conversas não foram presenciadas por ninguém; QUE

deseja esclarecer que participou de inúmeras reuniões no PT Nacional em

Brasília, na qualidade de Presidente Estadual de Partido, sendo que na oportunidade em que tratou de questões financeiras, tais reuniões deram-se exclusivamente com DELÚBIO SOARES; QUE nas reuniões mantidas com DELÚBIO, ponderou com o mesmo à cerca (sic) de três questões financeiras que afligiam o Partido dos Trabalhadores na Bahia, a saber: pagamento de dívidas (sic) de campanha de candidatos não eleitos no pleito de 2002, existência de municípios baianos com potencial eleitoral para o pleito de 2004 e o aumento do número de diretórios municipais na Bahia; QUE expostos tais problemas ao Sr. DELÚBIO SOARES, o declarante solicitou ajuda financeira ao PT para solucionar estas questões “ .

“ Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. “ (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 3º.). Um legislador, mais que qualquer outro cidadão, não terá o direito de escusar-se ao cumprimento da norma legal, a qualquer pretexto.

Passa-se agora ao exame particularizado das alegações e teses da defesa do Representado.

8) “A árvore venenosa contamina seus frutos”

Este é uma tese judicial de inspiração norte-americana, com livre trânsito no âmbito da jurisprudência de nossa Corte Suprema. Singelamente aplica-se aos esforços probatórios no curso do inquérito policial e significa que a prova obtida por meio ilícitos contamina de ilicitude o que aquela pudesse provar. É, na sua essência, uma imposição ao Estado para que neste seu legítimo direito e propósito de investigação e

repressão ao ilícito não se arrogue a condição de justificar os meios pelos fins buscados.

Pode-se num esforço exegético dizer também que a origem ilícita ou a procedência ilícita vicia irremediavelmente qualquer e todo propósito ou resultado perseguido ou obtido ulteriormente a partir do recurso ao ilícito, mesmo que o agente argumente não saber da ilicitude original.

Ou seja, para preservar os melhores princípios republicanos, será precisar bradar alto e bom som que nem todo fim justifica qualquer meio.

2) Aplicação integral e direta dos valores recebidos em prol de militantes/candidatos do Partido dos Trabalhadores

O Representado argumenta que não poderia ser alvo de “*suspeita do recebimento do ' mensalão'* “, uma vez “ *estar alinhado ao governo*”. Em suas palavras, “ *Seria ridículo imaginar que um parlamentar com a origem que me orgulho de ter pudesse receber propina para ser fiel ao partido!* “ (fls. 8-9, Defesa Escrita do Representado).

No entanto, também essa afirmação é mera ilação, por parte do Representado. E também não é apta a enfrentar a exigência de que para fins lícitos, meios também lícitos sirvam.

A verdade é que, de tudo quanto apurado, o Representado obteve alguma vantagem para si e para correligionários seus.

Para si, pois quitou dívidas e apaziguou ânimos de quem se via, ulteriormente, sufocado por dívidas feitas e assumidas em uma campanha eleitoral fracassada, mas assim, apenas, ao nível do correligionário, uma vez que os votos da “*dobradinha*” foram na oportunidade certa e esperada computados para alçar o beneficiário final

ao cargo eletivo almejado. Assim, houve benefícios políticos e financeiros indevidos para o Representado, ou não estaria ele tão empenhado para a resolução das “*questões financeiras*” junto à Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores. Quanto à vantagem para seus correligionários, parece indubitável, pois como o Representado, ele mesmo, alegou:

“ Solicitei e recebi do tesoureiro nacional do Partido a ajuda financeira para socorrer companheiros em dificuldades decorrentes da atividade partidária, política e eleitoral, ajuda essa aplicada na forma como demonstrada discriminadamente”.

3) Transparência e legalidade no financiamento eleitoral

As importâncias recebidas o foram fora do período eleitoral, não obstante o Representado afirmasse que se destinavam ao pagamento de dívidas de campanha, supõe-se, então ocorridas em 2002.

Neste particular, cabe louvar-nos no precedente inaugurado neste Conselho pelo Relatório do Eminente e preclaro Relator Deputado Josias Quintal, *verbis*:

“ Superada, por decisão deste Conselho, a alegação da inépcia da inicial por falta de provas, objeto da primeira defesa apresentada, examinemos a alegação de que o recebimento da quantia em questão não constituiria ilícito, tampouco seria incompatível com o decoro parlamentar, visto que o art. 39 da Lei no. 9.096, de 19 de setembro de 1995, permite ao partido político receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para constituição de seus fundos.

Não obstante ser correta a menção ao art. 39 da chamada Lei dos Partidos Políticos, cabe atentar para o fato de que as doações em questão foram feitas em descumprimento de inúmeras

disposições legais que obrigam à transparência no processo eleitoral. Sobressaem, como mais importantes, os §§ 1o. a 3o. do citado arti. 39, que determinam a prestação de contas dos valores recebidos e prescrevem forma obrigatória para a realização de contribuições financeiras a partidos políticos ... (omissis) “.

(Voto do Relator, Processo no. 3, de 2005 – Representação no. 37, de 2005, fls. 4).

Sustenta-se, então, em base, inclusive, ao precedente deste Colendo Conselho de Ética, haver o Representado infringido – e não só ele, mas também o ex-Tesoureiro integrante da Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores – dispositivos de leis eleitorais e isto não pode ser conduta escusável.

Ainda com recurso ao precedente do nobre Relator Deputado Josias Quintal, observe-se a lição por ele recordada quanto a “ *o que interessa para a lei é que haja a possibilidade de se identificar a origem das doações [sendo] claro que os bancos têm um papel muito importante nisso, pois devem guardar os documentos de depósitos [e de saques, pela mesma razão] para eventual identificação dos depositantes.* “ (*apud* CONEGLIAN, Olivar. Leis das Eleições Comentadas. Curitiba: Juruá, 2002, p. 196).

Ainda no tocante à transparência e legalidade do financiamento eleitoral, pode-se fazer reparos sérios à conduta do Representado, não apenas por haver deixado de observar os ditames das leis que regem a conduta partidária e a observância de regras cogentes para o registro de valores que trafeguem na contabilidade dos partidos políticos. Mas, a instrução

ainda possibilitou aferir que seriam tantos os candidatos que passaram por dificuldades em decorrência de dívidas ou saldos devedores das respectivas campanhas. Foram as testemunhas arroladas pelo Representado que o disseram, particularmente os Srs. José Maria de Abreu Dutra e Nelson de Oliveira Simões Filho.

No entanto, apenas três candidatos foram identificados como beneficiários caudatários do Representado. E deste, um chegou a ter acesso a valores acima de R\$60 mil dos supostamente R\$100 mil amealhados pelo Representado. Quais os critérios seguidos pelos dirigentes partidários para essa partilha? E por que os outros mais não eleitos e aguilhoados igualmente por dívidas de campanha quedam-se resignados? Ou será que foram atendidos por outras fontes ou meios?

Por fim, vale observar que o Estatuto do Partido dos Trabalhadores determina o rigor no controle e lançamento contábeis das receitas e despesas partidárias, ex vi do art. 193 c/c 195, estatutários.

4) Irresponsabilidade do Representado, enquanto Presidente Regional

A tese da irresponsabilidade do Representante, enquanto Presidente Regional que, por tal motivo agira, como mero intermediário entre a Executiva Nacional, a provedora dos recursos para saldar finalmente as dívidas de campanha dos não-eleitos, também não convence.

Não convence porque a lei atribui, sim, responsabilidade aos partidos e aos candidatos a respeito de suas prestações de contas por ocasião das eleições e, exclusivamente para o partido e para seus dirigentes, no caso da contabilidade partidária. É argumento fácil, mas não convincente, a tese de que a percepção de dinheiro de maneira informal, quase casual, e em espécie, sem qualquer cuidado ou registro contábil, seja modo normal, regular, legal, de operar no âmbito partidário.

Uma ação entre amigos talvez pudesse prescindir de registros contábeis, uma ação partidária, jamais.

5) Ausência de comprovação de encaminhamento regular aos candidatos supostamente beneficiados

Se não há contabilização regular dos valores obtidos, a comprovação de seu uso e destino resulta apenas e exclusivamente das declarações do próprio Representado e do beneficiado que aceitou vir depor frente ao Conselho de Ética.

Portanto, sem prescindir do fato de que a prova incumbe a quem alega, não há - rigorosamente - prova cabal de que os recursos supostamente utilizados para a quitação de dívidas de campanha o foram com os recursos recebidos pelo Representado e provenientes de – como afirmado e notoriamente sabido – fontes inteiramente irregulares. Ou que esses recursos tenham tido mesmo o destino que está sendo alegado.

Isto é, na ausência de adequada contabilidade, para prejuízo da credibilidade que se pudesse ou quisesse dar a quanto o Representado afirma diante do Conselho, tanto pode ser quanto pode não ser. A verdade incontestável, no entanto, é que ele admite, reconhece, confessa – e está provado – recebeu recursos “*não contabilizados*”, pessoalmente e da mão do Sr. Delúbio Soares, uma vez; outra vez, do “valerioduto”.

6) Irregularidade fiscal-contábil da documentação das importâncias ditas pagas e recebidas

Na condição irregular fiscal-contábil das importâncias reconhecidamente recebidas pelo Representado, avulta o fato de evidenciar-se um mero repasse ou transferência ilegal de recursos financeiros para um parlamentar.

O que esse parlamentar diz *a posteriori* ter ocorrido ou aquilo que ele próprio diz ser a razão e motivo para haver recebido as importâncias que lhe foram destinadas tornam-se, assim, uma questão de dar mais ou menos crédito às suas próprias palavras e justificativas.

Sequer há notícia de qualquer documento formal que evidenciasse a solicitação expressa pelo parlamentar, enquanto dirigente partidário, quando

recebidos os valores, tampouco que indicasse estarem esses valores sendo a ele direcionados pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores.

Ele meramente afirma, por um lado, que solicitou e, por outro, que recebeu.

Não exhibe evidência alguma de qualquer cuidado para acertar sua legítima procedência, sua regular destinação e aplicação comprovada. A palavra do ex-Tesoureiro, Sr. Delúbio, seria o bastante para dar toda a legitimidade que se fizesse necessária às tratativas e aos resultados delas. Onde é que estamos, senhores Conselheiros, para aceitar a legitimidade dessa circunstância? numa República? onde leis são trabalhosamente elaboradas e editadas para serem cumpridas? ou cumpridas apenas quando conveniente?

Aqui está toda a gravidade dos fatos constatados. A procedência dos recursos não é contabilizada, portanto não é legal. Não há dúvida de que é dinheiro de “Caixa 2”, ou, como referido na forma criativa da qualificação dada pelo ex-Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, “recursos não contabilizados”.

CONCLUSÃO

Um juízo político não prescinde da avaliação de aspectos jurídicos, mas antes se sustenta no princípio pelo qual “*salus publica suprema lex est*” (“a saúde pública é a lei superior”).

Acreditamos firmemente que, hoje, temos frente a nós, conselheiros, legisladores, cidadãos brasileiros, uma questão de saneamento da coisa pública.

A Lei Maior brasileira garante o exercício da liberdade e da ação parlamentar e confere prerrogativas ao representante eleito pelo povo, mas também exige dele ter permanentemente presente em seus desígnios preservar o interesse maior do corpo social que lhe conferiu tanto poder e tais prerrogativas. Exige-

se, portanto, a supremacia da lei e a submissão de todos a ela. Em uma República, todos são iguais perante a lei e a lei é soberana.

Ante tudo quanto aqui relatado, manifestamo-nos pela procedência da Representação no. 48/2005 contra o Deputado Josias Gomes, reconhecendo haver sido caracterizada a infração ao art. 4o., inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pelo qual constitui procedimento incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas, com supedâneo na Constituição Federal, art. 55, §1o.

Propomos a aplicação da perda do mandato parlamentar ao Deputado Josias Gomes, com base nos arts. 55, §1o., da Constituição Federal; 240, inciso II, e 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (aprovado pela Resolução no. 17, de 1989, da Câmara dos Deputados); e 4o. inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do projeto de resolução em anexo..

Sala do Conselho, de março de 2006

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator